

## Projeto de Lei n.º 476/XV/1.ª (BE)

**Consolida e alarga a proibição de comissões, despesas ou encargos de outra natureza cobradas pelas instituições de crédito (alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho)**

Data de admissão: 10 de janeiro de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

Os proponentes começam por referir a alteração estrutural do negócio bancário na última década, que tem assentado, no seu entender, nos lucros advindos das comissões cobradas aos clientes.

Neste sentido, face ao recente aumento das taxas de juro, consideram que a política de comissionamento bancário se tornou insustentável, citando duas realidades distintas:

- Por um lado, fundamentando-se nos alertas da DECO, os proponentes defendem que se tem constatado um aumento e a criação de comissões associadas a serviços bancários básicos, tendo sido eliminada a maioria das isenções, sobrecarregando, em especial, os clientes com mais dificuldade de adaptação às novas formas de interação bancária;
- Por outro, alertam para a cobrança de comissões que não têm um serviço diretamente associado, citando a [Lei n.º 66/2015, de 6 de junho](#), que acautela, no seu entender, estas situações, ao mesmo tempo que é criticada a solução da [Lei n.º 57/2020, de 23 de julho](#), somente aplicável aos contratos celebrados após a sua publicação, tendo sido criada, defendem os proponentes, uma situação de desigualdade relativamente a contratos anteriores.

Neste contexto, a presente iniciativa perfilha a ideia de que o livre funcionamento do mercado não conduz a respostas adequadas para esta problemática, justificando-se a intervenção legislativa, que propõe, face à subida das taxas de juro, medidas de proteção à cobrança de comissões, em especial no tocante a operações bancárias (incluindo através de MB WAY), ao processamento das prestações de crédito e análise da renegociação das respetivas condições, a emissão de distrate no final do contrato, a emissão de documento declarativo de dívida e alterações da titularidade de conta e manutenção da mesma.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>1</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de janeiro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 10 de janeiro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 11 de janeiro. A iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do dia 20 de janeiro, por arrastamento com o [Projeto de Lei n.º 233/XV/1.ª \(PCP\)](#), sobre matéria idêntica.

---

<sup>1</sup> Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)<sup>23</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, é de assinalar que o título da presente iniciativa - «Consolida e alarga a proibição de comissões, despesas ou encargos de outra natureza cobradas pelas instituições de crédito (alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho)» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A iniciativa visa alterar a Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, tal como indicado no seu título e no artigo relativo ao objeto. Consultando a base de dados *Digesto* (Diário da República eletrónico) verifica-se que o diploma em causa foi alterado pela Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, constituindo a presente, em caso de aprovação, a sua segunda alteração.

Considerando que o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações, a iniciativa deverá incluir essas informações, preferencialmente no artigo referente ao objeto, bem como fazer menção ao título do diploma alterado, para a sua completa identificação.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

---

<sup>2</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

<sup>3</sup> Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O regime aplicável à cobrança de encargos pelas instituições de crédito está previsto em vários diplomas legais, a saber:

1. O [Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro](#)<sup>4</sup>, o qual consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco;
2. O [Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho](#), que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da [Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril](#)<sup>5</sup>, relativa a contratos de crédito aos consumidores, na parte referente às alterações introduzidas pela [Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro](#); e
3. O [Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho](#), que aprovou o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis.

Estes diplomas sofreram alterações recentes, especificamente no que respeita aos encargos cobrados pelas instituições de crédito, em concreto, pela [Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto](#) e pela [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#). Tais alterações entraram em vigor a 1 de janeiro de 2021, aplicando-se aos contratos celebrados a partir dessa data.

Conforme se referiu, o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, incide especificamente sobre os contratos de crédito aos consumidores.

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/01/2023.

<sup>5</sup> Texto retirado do portal legislativo da União Europeia *EUR-LEX*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/01/2023.

Nos termos do [artigo 4.º](#) do diploma, entende-se por contrato de crédito aquele pelo qual um credor<sup>6</sup> concede ou promete conceder a um consumidor<sup>7</sup> um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante [alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1].

No âmbito deste tipo de contratos, não é permitida, nos termos deste diploma:

1. A cobrança, pelo credor, de comissão adicional pela emissão e envio ao consumidor de documento que permita a extinção de garantias reais por este prestadas, após o término do contrato, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural ([artigo 14.º](#));
2. A cobrança, pelo credor, de qualquer comissão pela análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente do *spread* ou do prazo de duração do contrato de crédito ([artigo 14.º-A](#));
3. No caso de reembolso antecipado, a cobrança de uma compensação pelos custos diretamente relacionados com o reembolso antecipado de valor superior a 0,5% do montante do capital reembolsado antecipadamente, se o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito for superior a um ano, ou superior a 0,25 % do montante do crédito reembolsado antecipadamente, se o mencionado período for inferior ou igual a um ano. Acresce que em nenhum caso a comissão referida pode exceder o montante dos juros que o consumidor teria de pagar durante o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa do contrato de crédito. A referida compensação tem de ser, não obstante, justa e objetivamente justificada. (n.ºs 3, 4 e 6 do [artigo 19.º](#)).
4. No caso de reembolso antecipado, a exigência, por parte do credor, de qualquer comissão de reembolso: «*a)* Se o reembolso tiver sido efetuado em execução de contrato de seguro destinado a garantir o reembolso do crédito; ou *b)* No caso de facilidade de descoberto; ou *c)* Se o reembolso ocorrer num período em que a taxa nominal aplicável não seja fixa» (n.º 5 do artigo 19.º).

---

<sup>6</sup> Pessoa, singular ou coletiva, que concede ou que promete conceder um crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional.

<sup>7</sup> Pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional.

É de referir, ainda, que as informações sobre o direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma de a determinar devem ser incluídos nas informações pré-contratuais a fornecer pelo credor ou pelo intermediário de crédito na data de apresentação da oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito [n.º 1 e alínea q) do n.º 3 do [artigo 6.º](#) e n.º 1 e alínea b) do n.º 5 do [artigo 8.º](#)]. Tais informações devem ainda constar do próprio contrato, conforme se estabelece na alínea j) do n.º 3 do [artigo 12.º](#).

Acresce, que a Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, aditou o [artigo 23.º-A](#) ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho ([artigo 3.º](#)). De acordo com esta norma, «sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, o mutuante encontra-se proibido de cobrar quaisquer comissões no âmbito do contrato de crédito contraído com o consumidor que sejam associadas: a) Ao processamento de prestações de crédito ou cobradas com o mesmo propósito, quando aquele processamento for realizado pela própria instituição credora ou por entidade relacionada (...).» Contudo, o n.º 2 do [artigo 8.º](#) da referida Lei n.º 57/2020, esta alteração apenas tem efeitos sobre os contratos celebrados a partir da entrada em vigor deste diploma, ou seja, «no primeiro dia do mês após o 120.º dia posterior à data da sua publicação» (n.º 1 do artigo 8.º).

A [Associação para a Defesa do Consumidor \(DECO\)](#)<sup>8</sup> lançou a campanha «[Fim das comissões abusivas para todos os créditos](#)», a qual assenta no seguinte entendimento: «Em julho, o Parlamento proibiu a cobrança da comissão de processamento da prestação nos créditos, por se tratar de uma comissão abusiva sem qualquer tipo de serviço associado. Porém, a nova lei só se aplica aos novos contratos, celebrados a partir 1 de janeiro de 2021. Ou seja, deixa de fora milhares de consumidores com créditos em vigor, prejudicando-os em relação aos restantes. Não só continuam a pagar uma comissão que a legislação considera injustificada, como ficam sujeitos aos constantes aumentos no seu valor. Diante desta injustiça, consideramos que a melhor via é aplicar a nova legislação a todos os contratos».<sup>9</sup> Esta associação apresentou ainda, a 25 de fevereiro de 2021, uma queixa junto da Provedoria Geral da República. Contudo, entendeu esta última entidade, na [Recomendação n.º 99, com as referências S-PdJ/2021/7836 e Q/2316/2021 \(UT2\)](#), que «esta opção do legislador não suscita

---

<sup>8</sup> Portal oficial.

<sup>9</sup> Transcrito do portal oficial da DECO no separador das perguntas frequentes, em concreto, na pergunta «Porque exigimos o fim desta comissão para todos os créditos?».

nenhum problema de constitucionalidade, uma vez que da Constituição não resulta, em matérias como esta, nenhuma obrigação de retroatividade nem de retrospectividade».

A [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#), procedeu à alteração de vários diplomas, com o intuito de simplificar e padronizar o comissionamento das contas de depósito à ordem. Conforme previsto no artigo 7.º, «as comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito têm de corresponder a um serviço efetivamente prestado.»

De acordo com a [informação](#)<sup>10</sup> disponível no portal da [Autoridade da Concorrência](#)<sup>11</sup>, «a Autoridade da Concorrência (AdC) condenou 14 bancos ao pagamento de coimas no valor global de 225 milhões de euros por prática concertada de troca de informação comercial sensível, durante um período de mais de dez anos, entre 2002 e 2013. (...) Os bancos participantes na prática concertada trocaram informação sensível referente à oferta de produtos de crédito na banca de retalho, designadamente crédito habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas. Neste esquema, cada banco facultava aos demais, informação sensível sobre as suas ofertas comerciais, indicando, por exemplo, os spreads a aplicar num futuro próximo no crédito à habitação ou os valores do crédito concedido no mês anterior, dados que, de outro modo, não seriam acessíveis aos concorrentes. Assim, cada banco sabia, com particular detalhe, rigor e atualidade, as características da oferta dos outros bancos, o que desencorajava os bancos visados de oferecerem melhores condições aos clientes, eliminando a pressão concorrencial, benéfica para os consumidores».

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

- **Âmbito da União Europeia**

A Política Económica e Monetária (119.º a 144.º) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) estabelece as disposições que incluem a aproximação das legislações nacionais para realizar os objetivos enunciados no artigo 26.º do TFUE («estabelecer o mercado interno ou assegurar o seu funcionamento»). Com efeito, o

---

<sup>10</sup> Informação disponível no portal oficial da Autoridade da Concorrência.

<sup>11</sup> Portal oficial da Autoridade da Concorrência.



mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, incluindo-se neste âmbito os serviços bancários.

O processo de harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros para um mercado financeiro integrado da União Europeia (UE) teve essencialmente início com três diretivas do Conselho: a Primeira Diretiva relativa a seguros não-vida ([Diretiva 73/239/CEE](#)), em 1973, a Primeira Diretiva Bancária ([Diretiva 77/780/CEE](#)), em 1977, e a Primeira Diretiva de Seguros de Vida ([Diretiva 79/267/CEE](#)), em 1979. Em junho de 1985, a Comissão Europeia publicou um [Livro Branco](#)<sup>12</sup>, no qual definiu um programa e um calendário claros com vista a concluir o mercado interno até ao final de 1992, compreendendo uma secção específica relativa aos serviços financeiros, referindo que «A liberalização dos serviços financeiros, associada à liberalização dos movimentos de capitais, representará um passo importante para a integração financeira da Comunidade e o alargamento do mercado interno».

Em 1999, a Comissão Europeia publicou o [plano de ação para os serviços financeiros](#), que incluía 42 medidas legislativas e não legislativas, que deviam ficar concluídas até 2004, tendo, em 2007, sido adotada a [Diretiva 2007/64/CE](#)<sup>13</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabeleceu os requisitos básicos de transparência para as comissões cobradas pelos prestadores de serviços de pagamento em relação aos serviços oferecidos no quadro das contas de pagamento. Esta Diretiva facilitou substancialmente a atividade dos prestadores de serviços de pagamento, criando regras uniformes em relação à prestação de serviços de pagamento e às informações a fornecer, reduziu as comissões administrativas e gerou poupanças para os prestadores de serviços de pagamento.

Em outubro de 2010, a Comissão Europeia apresentou o seu [Programa de Trabalho para 2011](#)<sup>14</sup>, incluindo uma referência à planeada «legislação sobre o acesso a serviços bancários de base», tendo em 2011 apresentado a [Recomendação 2011/442/UE](#) relativa ao acesso a uma conta bancária de base, onde estabeleceu princípios gerais

---

<sup>12</sup> Livro Branco da Comissão dirigido ao Conselho relativo à conclusão do mercado interno, de 14 de junho de 1985.

<sup>13</sup> Esta Diretiva já não está em vigor.

<sup>14</sup> COM(2010)623 esta iniciativa foi [escrutinada](#) pela Assembleia da República.

aplicáveis à oferta de contas bancárias de base na União, especificando que as despesas cobradas pela abertura, manutenção e encerramento de contas bancárias deviam ser razoáveis para o consumidor.

Sobre esta temática, em julho 2012, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução](#), que contém recomendações à Comissão sobre o acesso a serviços bancários de base, na qual refere que «o acesso às contas de pagamentos de base deverá ser oferecido gratuitamente ou a custo razoável, clarificando que, caso sejam cobradas comissões, estas deverão ser transparentes, bem como deverá estabelecer um limite máximo do montante anual total de comissões relativas à abertura e ao uso de contas de pagamentos de base».

Em 2014, foi adotada a [Diretiva 2014/92/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas. Esta Diretiva visa abordar três questões principais: acesso a contas de pagamento de base<sup>15</sup>; transparência e comparabilidade das comissões associadas às contas de pagamento e mudança de conta bancária. Concretamente, esta lei europeia prevê diversos instrumentos destinados a tornar as comissões mais claras para os consumidores, como, por exemplo, exige que, em todos os países da UE, exista pelo menos um sítio *web* independente que permita comparar as comissões associadas a contas de pagamento cobradas por diferentes bancos.

Em 2021, foi elaborado um [estudo](#), a pedido da Comissão Europeia, para analisar a implementação desta Diretiva pelos Estados-Membros e a sua eficácia, tendo este relatório destacado que, relativamente aos níveis das taxas ligadas às contas com características básicas, os Estados-Membros tinham adotado diferentes abordagens, como, por exemplo, a proibição de cobrar uma taxa ou parâmetros específicos para fixar a taxa, tendo ainda observado variações significativas entre as taxas cobradas nos

---

<sup>15</sup> Conta de pagamento de base no âmbito da presente diretiva inclui o seguinte: serviços que permitam realizar todas as operações necessárias à abertura, à movimentação e ao encerramento de uma conta de pagamento; serviços que permitam efetuar depósitos numa conta de pagamento (corrente); serviços que permitam efetuar levantamentos (dentro da UE) no balcão ou num caixa automático; a execução de diversas operações de pagamento dentro da UE, tais como débitos diretos e transferências a crédito, bem como pagamentos com um cartão de pagamento.

diferentes Estados-Membros, nomeadamente, entre 0 euros por ano e 106 euros por ano.

Por conseguinte, este estudo recomendou que existisse um maior controlo das instituições de crédito na definição de taxas objectivamente razoáveis para os consumidores pelo acesso a contas de pagamento com características básicas, sugerindo que essas taxas tivessem por base os níveis de rendimento nacionais e não por base os custos incorridos pelas instituições de crédito para oferecer tais contas de pagamento.

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

### **ESPANHA**

O [Real Decreto 19/2018, de 23 de noviembre](#)<sup>16</sup>, de *servicios de pago y otras medidas urgentes en materia financiera*, aprova o enquadramento legal de regulação dos serviços de pagamento, conforme dispõe no seu objeto, definido no [artículo 1](#). As matérias relativas à transparência das condições e dos requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento, assim como a resolução e alterações aos contratos de créditos, encontram-se definidas no âmbito do [Título II](#), sendo que relevam, para efeitos da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, as seguintes disposições:

- O [artículo 29](#), relativo à transparência das condições e dos requisitos de informações aplicáveis aos serviços de pagamento, onde se destaca que, quando um serviço prestado seja oferecido no âmbito de um pacote de serviços, o prestador de serviços deverá fornecer a informação da possibilidade de obtenção do serviço sem a aquisição do pacote. No caso desta informação ser

---

<sup>16</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

possível, serão fornecidas separadamente as informações relativas aos custos e comissões associados; e

- O [artículo 30](#), relativo à proibição da repercussão de custos no fornecimento de informações e condições do utilizador dos serviços de pagamento.

Para além das matérias relativas ao regime sancionatório, definidas no [Título IV](#), cumpre ainda relevar os termos da aplicação do presente diploma relativamente aos contratos em vigor ([Disposición transitoria quinta](#)).

Relativamente ao enquadramento legal aplicável a mecanismos similares à conta de serviços mínimos bancários, cumpre relevar o [Real Decreto-ley 19/2017, de 24 de noviembre, de cuentas de pago básicas, traslado de cuentas de pago y comparabilidad de comisiones](#). A regulamentação do direito dos clientes (ou potenciais clientes bancários) na abertura e utilização de *cuentas de pago básicas*<sup>17</sup>, decorre das disposições constantes do [Capítulo II](#) do diploma, que respeitam ao conjunto de serviços identificados no [artículo 8](#).

As comissões e despesas associadas às *cuentas de pago básicas* são definidas pelo Ministério competente, nos termos do [artículo 9](#), atento ao teto máximo de comissões definidos através da [Orden EHA/2899/2011, de 28 de octubre](#)<sup>18</sup>, de *transparencia y protección del cliente de servicios bancarios*. Relativamente às obrigações de transparência e comparabilidade das comissões das *cuentas de pago*<sup>19</sup>, relevam-se as seguintes disposições:

- O [artículo 16](#), relativo aos requisitos informativos das comissões cobradas, ao que acresce as considerações decorrentes da [Circular 2/2019, de 29 de marzo, del Banco de España](#);
- O [artículo 17](#), relativo ao reporte periódico e gratuito, dos encargos incorridos pelo cliente, assim como os juros afetos a esses encargos; e

---

<sup>17</sup> De acordo com a definição constante na alínea c) do [artículo 2](#), «[a]quella cuenta de pago, denominada en euros, abierta en una entidad de crédito que permita prestar, al menos, los servicios recogidos en el artículo 8, identificada como tal por las entidades de crédito».

<sup>18</sup> [Orden EHA/2899/2011, de 28 de octubre, de transparencia y protección del cliente de servicios bancarios](#).

<sup>19</sup> De acordo com a definição constante na alínea b) do [artículo 2](#), «[u]na cuenta abierta a nombre de uno o varios usuarios de servicios de pago y utilizada para la ejecución de operaciones de pago».

- Os *artículos 18 e 19*, relativos aos métodos comparativos das comissões existentes, onde se destaca o [Comparador de Comissões de Contas Bancárias do Banco de España](#)<sup>20</sup>.

Ainda no quadro de medidas de proteção ao cliente bancário, cumpre relevar o enquadramento legal decorrente do [Real Decreto 164/2019, de 22 de marzo](#), por el que se establece un régimen gratuito de cuentas de pago básicas en beneficio de personas en situación de vulnerabilidad o con riesgo de exclusión financiera. No âmbito deste diploma, relevamos as seguintes disposições:

- O [artículo 2](#), relativo à gratuidade das *cuentas de pago básicas*;
- O [artículo 5](#), relativo à informação ao cliente, das condições da gratuidade dos serviços; e
- O [artículo 6](#), relativo à duração das condições de gratuidade.

Toda a base normativa respeitante à temática da transparência das operações e proteção de clientes encontra-se disponível no [portal](#)<sup>21</sup> do [Banco de España](#)<sup>22</sup>.

## FRANÇA

A temática em apreço na presente iniciativa legislativa enquadra-se no âmbito do [Code monétaire et financier](#)<sup>23</sup>, nomeadamente do que concerne à limitação de comissões bancárias aplicáveis a instrumentos de pagamento e de acesso aos serviços bancários, constantes dos [articles L133-26 a L133-27](#).

O presente diploma prevê igualmente o direito ao acesso a serviços financeiros ([droit au compte](#)<sup>24</sup>), previsto através do [article L312-1](#), para além das disposições relativas ao fornecimento de informações ou documentação, constantes dos [articles L311-7 a L311-13](#). O direito ao acesso a serviços financeiros é aqui preconizado através da obrigatoriedade das instituições bancárias em disponibilizar uma *compte des services*

<sup>20</sup> Disponível no sítio da Internet do *bde.es*. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

<sup>21</sup> Disponível no sítio da Internet do *bde.es*. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

<sup>22</sup> Disponível no sítio da Internet do *bde.es*. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

<sup>23</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

<sup>24</sup> Disponível no sítio da Internet do *banque-france.fr*. Consultas efetuadas a 12.01.2023.

*bancaires de base*, que permita o acesso aos serviços indispensáveis à vida quotidiana, conforme consta da listagem de serviços constantes dos artigos [D312-5](#) e [D312-5-1](#). A estrutura de custos associada aos serviços de pagamento deverão cumprir as disposições constantes do [article L314-7](#), atentas as obrigações de informação constantes dos [articles L314-8 a L314-16](#).

A limitação dos custos da *compte des services bancaires* de serviços pode também ser consultada na [charte d'accessibilité bancaire](#)<sup>25</sup>. O exercício deste direito deve ser realizado através de [requerimento](#)<sup>26</sup> dirigido ao [Banque de France](#)<sup>27</sup>, sendo que a entidade bancária poderá, após um ano, oferecer uma atualização dos serviços associados à conta bancária, não sendo obrigatório ao cliente bancário optar pela referida atualização do pacote de serviços.

Todo o enquadramento legal e regulatório aplicável às limitações de comissões bancárias encontra-se detalhado no portal do [Governo](#)<sup>28</sup> e do [Assurance Banque Epargne](#)<sup>29</sup>.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a causa da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 233/XV/1.ª \(PCP\)](#): *Reduz as comissões bancárias e alarga as condições de acesso e o âmbito da conta de serviços mínimos bancários*, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 21/07/2022;
- [Projeto de Lei n.º 465/XV/1.ª \(PAN\)](#): *Põe fim à cobrança de comissões bancárias abusivas a todos os titulares de crédito, procedendo à primeira alteração à Lei n.º*

---

<sup>25</sup> Disponível no sítio da Internet do [tresor.economie.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 12.01.2023.

<sup>26</sup> Disponível no sítio da Internet do [particuliers.banque-france.fr](#). Consultas efetuadas a 12.01.2023.

<sup>27</sup> Disponível no sítio da Internet do [banque-france.fr](#). Consultas efetuadas a 12.01.2023.

<sup>28</sup> Disponível no sítio da Internet do [economie.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 12.01.2023.

<sup>29</sup> Plataforma comum informativa do *Banque de France*, da *Autorité de contrôle prudentiel e de résolution (ACPR)* e da *Autorité des marchés financiers (AMF)*. Disponível no sítio da Internet do [abe-infoservice.fr](#). Consultas efetuadas a 12.01.2023.

- 57/2020, de 28 de agosto, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 10/01/2023;
- [Projeto de Lei n.º 466/XV/1.ª \(PAN\)](#): *Põe fim aos limites de transferências por homebanking e por aplicações de pagamento operadas por terceiros no âmbito das contas de serviços mínimos bancários, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, tendo dado entrada em 06/01/2023;*
  - [Projeto de Lei n.º 468/XV/1.ª \(CH\)](#): *Altera o Decreto-Lei n.º 3/2010 com o objetivo de diminuir os custos associados aos serviços bancários, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 10/01/2023;*
  - [Projeto de Lei n.º 475/XV/1.ª \(BE\)](#): *Estende a todos os contratos de crédito a proibição de cobrança de comissões previstas na Lei n.º 57/2020, de 23 junho (1ª alteração à Lei n.º 57/2020, de 23 de junho), tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 10/01/2023*
  - [Projeto de Lei n.º 477/XV/1.ª \(BE\)](#): *Congela as comissões bancárias em 2023, tendo dado entrada em 06/01/2023;*
  - [Projeto de Lei n.º 479/XV/1.ª \(PS\)](#): *Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças em 10/01/2023.*

#### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares na passada legislatura, de matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 137/XIV/1 \(BE\)](#): *Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho), que deu origem à [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao*

Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do PSD, do CDS-PP e do CH e o voto contra da IL;

- [Projeto de Lei n.º 138/XIV/1 \(BE\)](#): *Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)*, que deu origem à [Lei n.º 57/2020 de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do PSD, do CDS-PP e do CH e o voto contra da IL;
- [Projeto de Lei n.º 139/XIV/1 \(BE\)](#): *Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)*, que deu origem à [Lei n.º 53/2020 de 26 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do CH e os voto contra do PSD, do CDS-PP e IL;
- [Projeto de Lei n.º 140/XIV/1 \(BE\)](#): *Cria o Sistema de acesso à Conta Básica Universal*, rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP e da IL, a abstenção do CH e os votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
- [Projeto de Lei n.º 205/XIV/1 \(PCP\)](#): *Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, alargando a proibição de cobrança de encargos*



*pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações às operações realizadas através de aplicações digitais, caducado;*

- [Projeto de Lei n.º 206/XIV/1 \(PCP\)](#): *Procede à sexta alteração ao regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários, rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP e da IL e os votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.*
- [Projeto de Lei n.º 209/XIV/1 \(PAN\)](#): *Limita a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos nos casos em que não seja efectivamente prestado um serviço ao cliente por parte das instituições de crédito (primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho), que deu origem à [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do PSD, do CDS-PP e do CH e o voto contra da IL;*
- [Projeto de Lei n.º 213/XIV/1 \(BE\)](#): *Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros, que deu origem à [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada, nas matérias a que respeitam os Projetos de Lei n.º [137/XIV/1.ª \(BE\)](#), [138/XIV/1.ª \(BE\)](#), [209/XIV/1.ª \(PAN\)](#) e [217/XIV/1.ª \(PSD\)](#), com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do PSD, do CDS-PP e do CH e os votos contra da IL; nas matérias referentes ao [Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª \(BE\)](#) com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada*

não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do CH e os votos contra do PSD, do CDS-PP e da IL;

- [Projeto de Lei n.º 216/XIV/1 \(PSD\)](#): *Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, que deu origem à [Lei n.º 44/2020 de 19 de agosto](#), que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, aprovada com os votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PAN e da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e as abstenções do PCP, do CDS-PP, do PEV, do CH, da IL e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;*
- [Projeto de Lei n.º 217/XIV/1 \(PSD\)](#): *Restringe a cobrança de comissões bancárias, procedendo à quarta alteração ao decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e à terceira alteração ao decreto-lei n.º 74-a/2017, de 23 de junho, que deu origem à [Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto](#), que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do PSD, do CDS-PP e do CH e o voto contra da IL;*
- [Projeto de Lei n.º 269/XIV/1 \(PEV\)](#): *Impede as instituições bancárias de cobrar quaisquer comissões pelas operações realizadas através de aplicações digitais ou plataformas on line, enquanto se determinar ou solicitar isolamento social, decorrente da COVID-19, que deu origem à [Lei n.º 7/2020, de 10 de abril](#), que estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, aprovada com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PEV, do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, as abstenções do CDS-PP, do PAN e da IL e o voto contra do PSD;*
- [Projeto de Lei n.º 321/XIV/1 \(PAN\)](#): *Limita a cobrança de taxas de juro e de comissões bancárias por parte das instituições de crédito (1.ª alteração ao*

*Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março*), rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, a abstenção do CH e da IL e os votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Associação Portuguesa de Bancos (APB);
- Banco de Portugal (BdP);
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);
- Autoridade da Concorrência (AdC).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA – **Guidelines on national provisional lists of the most representative services linked to a payment account and subject to a fee under the payment accounts directive (2014/92/EU)** [Em linha] : **final report**. [S.l.] : EBA, 2015. [Consult. 10 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140631&img=29056&save=true>>

Resumo: A Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho considera vital que os consumidores sejam capazes de compreender as comissões bancárias para que possam comparar ofertas de diferentes prestadores de serviços de pagamento e tomar decisões informadas sobre qual a conta de pagamento mais adequada às suas necessidades. A referida diretiva procura uniformizar a terminologia mais relevante a nível dos Estados-Membros e a nível da União. Prevê igualmente a criação de modelos para apresentar determinadas informações sobre comissões bancárias, que serão utilizadas pelos prestadores de serviços de pagamento. Estas diretrizes da Autoridade

Bancária Europeia visam assegurar a boa aplicação dos critérios da diretiva e assegurar que os Estados-Membros designam autoridades competentes que desenvolverão as listas provisórias de pelo menos 10, e não mais de 20, dos serviços mais representativos ligados a uma conta de pagamento que estão sujeitos a uma comissão e que são oferecidos por, pelo menos, um prestador de serviços de pagamento a nível nacional. Os Estados-Membros devem ter em conta os serviços que são mais frequentemente utilizados pelos consumidores em relação à sua conta de pagamento e, complementarmente, que geram o custo mais elevado para os consumidores, tanto global como por unidade.

**BANCO DE PORTUGAL – Relatório sobre vendas associadas e comissionamento bancário** [Em linha] : **relatório elaborado pelo Banco de Portugal em cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 1, da lei n.º 57/2020, de 28 de agosto**. Lisboa : Banco de Portugal, 2022. [Consult. 09 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140630&img=29062&save=true>>

Resumo: Este relatório do Banco de Portugal incide sobre as «práticas respeitantes às vendas associadas à celebração de contratos de crédito à habitação e aos consumidores e à evolução do comissionamento bancário, tendo por referência, designadamente, o nível médio de comissões praticadas noutros Estados-Membros e a aplicação do princípio da proporcionalidade». Como é afirmado, «as comissões devem obedecer aos princípios de transparência e boa-fé, assegurando a adequada remuneração dos serviços prestados pelas instituições e, segundo um critério de proporcionalidade, ter correspondência com os custos por estas incorridos». São descritas e analisadas as «práticas comerciais adotadas pelas instituições aquando da venda de produtos de crédito e o preço dos principais serviços prestados aos clientes nos mercados bancários de retalho». Procura-se uma maior transparência através do reforço da informação prestada aos clientes, possibilitando a comparabilidade das propostas comerciais. O presente relatório recorda que «o legislador pode restringir a cobrança de comissões sempre que entenda que devem ser prosseguidos valores ou fins de interesse público, relacionados, por exemplo, com a mobilidade dos clientes, a inclusão financeira ou a mitigação de situações de incumprimentos e de sobreendividamento», acrescentando mesmo que «nos últimos anos, o legislador tem vindo a estabelecer proibições e a fixar limites à cobrança de várias comissões associadas ao

crédito à habitação e hipotecário, ao crédito aos consumidores e à prestação de serviços de pagamento, tendo em vista a salvaguarda desses valores ou fins de interesse público».

BREI, Michael ; BORIO, Claudio ; GAMBACORTA, Leonardo - Bank intermediation activity in a low interest rate environment. **BIS Working Papers** [Em linha]. N.º 807 (2019), 29 p. [Consult. 11 jan. 2023]. Disponível em:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142134&img=30253&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142134&img=30253&save=true)>.

Resumo: Nesta publicação, os autores investigam até que ponto o período prolongado de baixas taxas de juros afetou a atividade de intermediação bancária. Para tal, usaram dados de 113 grandes bancos internacionais com sede em 14 grandes economias avançadas, referentes ao período de 1994 a 2015. As conclusões revelam que as baixas taxas de juros induziram os bancos a alterar o seu modelo de negócio, de atividades de geração de juros para atividades geradoras de taxas e transações, fenómeno sobretudo acentuado nos bancos menos capitalizados. Embora a análise dos dados não permita a decomposição das fontes de financiamento com grande detalhe, os autores consideram ser «provável que os bancos tenham compensado as baixas taxas de juro através taxas e comissões mais altas, quer nos serviços bancários tradicionais quer nos não tradicionais».

CAMPOS, Isabel Menéres – Comissões bancárias. In **Direito do Consumo** [Em linha] : **2015-2017: 2015-2017**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2018. P. 251-268. [Consult. 13 dez. 2019]. Disponível em:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129426&img=14861&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129426&img=14861&save=true)>.

Resumo: A autora analisa a realidade das comissões bancárias na perspetiva da proteção do consumidor bancário, e na sequência das orientações do Parlamento Europeu no sentido de os bancos não deverem «cobrar comissões sobre contas bancárias, a não ser que estas estejam ligadas a serviços específicos. Classifica as comissões (entendidas como «a quantia que os bancos cobram aos seus clientes pela prestação de certos serviços ou pela realização de certos atos, quantia essa que pode ter um valor fixo ou corresponder a um montante calculado com base numa percentagem do ato ou negócio em causa») nas subcategorias de: comissões de gestão

ou de manutenção; de formalização ou de contratação; e de incumprimento, fazendo uma descrição sucinta do seu âmbito. O artigo desenvolve ainda a ideia da «quase obrigatoriedade» de ter conta bancária, o que se traduz, na prática, num dever e num direito, podendo ser posto em equação o seu entendimento como serviço essencial, bem como a licitude da cobrança de comissões bancárias. Este capítulo debruça-se também sobre os serviços mínimos bancários, o direito da União Europeia (Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014) e as recomendações do Banco de Portugal sobre as comissões bancárias.

LAWRYNOWICZ, Margaretha [et al.] – Implementation of the consumer credit directive. **Internal Market and Consumer Protection** [Em linha]. PE 475.083 (jan. 2012). [Consult. 11 jan. 2023]. Disponível em:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110571&img=7788&save=true>>.

Resumo: O presente estudo faz uma análise, à data, da implementação da Diretiva 2008/48/EC relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros relativas ao crédito ao consumo, bem como as dificuldades sentidas nessa transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais, recolhendo, para isso, o exemplo de catorze Estados-membros da União Europeia: Áustria, Bulgária, Chipre, Chéquia, França, Reino Unido, Alemanha, Grécia, Itália, Letónia, Polónia, Portugal, Roménia e Espanha. A análise incide nas diferentes opções tomadas a respeito das diversas disposições da diretiva, na perspetiva da sua completa uniformização. O estudo abrange, ainda, a análise da regulação dos contratos de crédito não abrangidos pela Diretiva 2008/48/EC.